



Proc.: 01281/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01281/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo - exercício de 2020
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia – GERO
INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, governador do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, governador do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Especial Presencial do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2022

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL, DÍVIDA PÚBLICA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA.

1. Emite-se parecer prévio favorável à aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, as contas de governo que, na forma e no prazo fixado, comprovaram o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas totais com pessoal do Poder Executivo (37,57%), com a educação (MDE – 26,07% e FUNDEB – 76,52%), saúde (12,79%), com a dívida pública (20,43%); a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciárias; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

MEDIDAS DE GOVERNANÇA PÚBLICA FRENTE À IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS PRIORITÁRIOS. CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE FACE À PANDEMIA (COVID-19). ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES PARA EQUACIONAR O DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO E REESTRUTURAR O IPERON. APERFEIÇOAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. ARTICULAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO E A SUA INTERSETORIALIDADE. UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. AUMENTO NO QUADRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APERFEIÇOAMENTO NOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A PERITO, TRADUTOR,

Parecer Prévio PPL-TC 00016/22 referente ao processo 01281/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

INTÉRPRETE E ÓRGÃOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS. FISCALIZAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO. ANÁLISE SISTÊMICA DO CENÁRIO ECONÔMICO ESTADUAL, COM ABORDAGEM DOS INDICADORES DE PRODUÇÃO, RENDIMENTO, BALANÇA COMERCIAL, POPULAÇÃO, MERCADO DE TRABALHO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA NACIONAL E DEMAIS FATORES QUE POSSAM IMPACTAR NO CRESCIMENTO DA ECONOMIA.

2. O Estado de Rondônia, diante da identificação de riscos prioritários, objetivando atender determinações e recomendações por parte desta Corte de Contas, promoveu e deverá continuar promovendo políticas públicas e de governança que sejam essenciais ao desenvolvimento positivo da gestão executiva sob o aspecto da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, especialmente sobre:

- a) observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos negativos da situação de calamidade em saúde pública, ocasionada pela pandemia da COVID-19, além de atender inúmeras outras ações de controle essenciais ao seu enfrentamento, inclusive no que toca à publicidade;
- b) equalização do déficit financeiro e atuarial do Iperon, incluindo a devida reforma previdenciária;
- c) aperfeiçoamento de procedimento do controle interno da dívida ativa;
- d) aprimoramento da política educacional, cuja recomendação perpassa pela adoção de ações intersetoriais voltadas a maximizar os resultados dos indicadores de aprendizagem;
- e) aprimoramento da problemática de gastos públicos com o acesso à justiça, mediante o acordo consensual para o aperfeiçoamento do atendimento ao cidadão hipossuficiente e o controle dos valores com o pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos, nomeados pelo Poder Judiciário;
- f) propositura de termo de ajustamento de gestão para solucionar a desproporcionalidade de cargos comissionados;
- e
- g) outras medidas que, a partir da análise do cenário econômico estadual, impõe a adoção de ações para melhoria dos indicadores de escoamento da produção, especialmente sobre o estudo produzido nas principais rodovias federais e estaduais (Cone Sul e Zona da Mata).

EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. PARECER PRÉVIO. INDICAÇÃO PELA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS (RESOLUÇÃO N. 278/2019). AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO ESTADO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NA GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DO EXERCÍCIO NEGLIGENTE OU ABUSIVO DA PRERROGATIVA DO MANDATO DE DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

3. Esta Corte de Contas evoluiu seu entendimento para assentar que a conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas conterà indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (Resolução n. 278/2019/TCE-RO).

4. Incontroverso que se mantenha o aperfeiçoamento dos atos de gestão, o que impõe o atendimento das determinações e recomendações expedidas por esta Corte de Contas no que se refere às inconformidades detectadas.

5. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira a lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

6. A caracterização de irregularidades de natureza formal na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas.

7. Detectada a existência de irregularidades formais, é de se determinar aos titulares da Administração, por meio dos seus órgãos de controle interno, que comprovem a sua regularização nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

8. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão deste Tribunal, sem justa causa devidamente comprovada, poderá acarretar repercussão negativa na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão desta Corte, conforme o caso.



Proc.: 01281/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Especial realizada em 29 de junho de 2022, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, e com o art. 38 do RITCE-RO, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 001.231.857-42, Governador, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que foram observados os princípios constitucionais e as normas legais que regem a administração pública estadual e que não é razoável atribuir culpa ao governador pela representação não fidedigna do Balanço Geral do Estado;

CONSIDERANDO que foram observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a aplicação de recursos na educação e saúde superaram o mínimo constitucional e que foi emitido alerta acerca da política de alfabetização;

CONSIDERANDO que foram adotadas medidas para promover a sustentabilidade da Previdência, mediante a reforma do sistema previdenciário do Estado e a revisão da forma de equacionamento do déficit atuarial (Processo 01423/20);

CONSIDERANDO que a gestão foi impactada, sob muitos aspectos (fiscal, econômico e social), pela pandemia da covid-19, o que impôs a observância de regras específicas atinentes à execução das despesas públicas (Processo 00863/20);

CONSIDERANDO que houve ações de governança a fim de mitigar os efeitos da pandemia nas políticas públicas;

CONSIDERANDO que houve indicação de aperfeiçoamento em ações para a recuperabilidade da dívida ativa (Processo n. 02172/20);

CONSIDERANDO a adoção de medidas de concertação aptas a garantir a universalização do acesso à justiça, mediante diagnósticos de reestruturação da Defensoria Pública, com a nomeação de novos defensores, e critérios para pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos nomeados pelo Poder Judiciário (Processos n° 00207/21 e 01485/21);

CONSIDERANDO estar em andamento termo de ajustamento de gestão para atender a regularidade dos percentuais fixados para cargos em comissão e função de confiança no âmbito da administração pública estadual (Processo 01144/20);

Parecer Prévio PPL-TC 00016/22 referente ao processo 01281/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 5



Proc.: 01281/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO o atendimento quanto ao dever de transparência do gasto público, o que elevou o estado de Rondônia ao primeiro lugar no ranking nacional, sendo referência pela Transparência Internacional do Brasil e Open Knowledge Brasil (<https://transparenciacovid19.ok.org.br/>) (Processo 02872/20);

CONSIDERANDO que no encerramento do exercício houve suficiência financeira para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar;

CONSIDERANDO os elementos informacionais que seguem anexo e que, de forma pormenorizada, apontam a confiabilidade dos dados contábeis e fiscais.

É DE PARECER que as contas do chefe **do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador **Marcos José Rocha dos Santos**, **estão em condições de serem aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.**

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 29 de Junho de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR